



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP/

Sessão de 27 de agosto de 19 85

ACORDÃO Nº 101-76.043.

Recurso n.º - 89.378 - IRPJ - EX: DE 1983

Recorrente - FAZENDAS RIBEIRADA E SANTA LÚCIA AGRO-PECUÁRIA LTDA.

Recorrid - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP)

INCENTIVO FISCAL - ATIVIDADES RURAIS

INCENTIVO ÀS ATIVIDADES RURAIS e COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Uma vez admitido o incentivo às atividades rurais, pleiteado em declaração de rendimentos retificadora preparada de acordo com a escrituração do LALUR, o mesmo deverá ser feito em relação à compensação de prejuízos igualmente consignada e pleiteada da mesma forma, em valor suficiente para absorver o lucro real remanescente apurado na decisão de 1º grau.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDAS RIBEIRADA E SANTA LÚCIA AGRO-PECUÁRIA LTDA.:

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das sessões (DF), em 27 de agosto de 1985.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 30 AGO 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOS-
TINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE
AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



3000 000 00



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13841-000.129/84-02

RECURSO Nº: - 89.378

ACÓRDÃO Nº: - 101-76.043

RECORRENTE Nº: FAZENDAS RIBEIRADA E SANTA LÚCIA AGRO-PECUÁRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em resultado de revisão efetuada na declaração de rendimentos apresentada por FAZENDAS RIBEIRADA E SANTA LÚCIA AGRO-PECUÁRIA LTDA., estabelecida em Espírito Santo do Pinhal - S.P., para o exercício de 1983, ano-base de 1982, a repartição fiscal glosou prejuízo fiscal indevidamente compensado, no montante de Cr\$.. 7.888.700 (fls. 06), exarando o Lançamento Suplementar de fls. 05, com a exigência do recolhimento do crédito tributário equivalente a 269,93 ORTNs, aí compreendido Imposto de Renda, multa de 50% do lançamento "ex-officio", juros de mora e bem assim a parcela do PIS, sujeita à mesma multa e juros de mora.

Notificada da exigência, a interessada ingressou com a impugnação de fls. 01/02, onde requer o cancelamento do lançamento alegando que utilizou da permissão legal para compensar o lucro real com o excesso sobre os investimentos incentivados às atividades rurais, consoante está demonstrado na parte "B" do LALUR. Junta nova declaração de rendimentos datada de 27/09/84, referente ao exercício de 1983, ano-base de 1982 (fls. 7/11) e bem assim a declaração de rendimentos do exercício de 1984, período-base de 1983.

Pela decisão de fls. 38/39, a autoridade monocrática de 1º grau, julgou parcialmente procedente a impugnação, para reduzir o lucro real de Cr\$ 7.888.700, para Cr\$ 1.512.851, determi

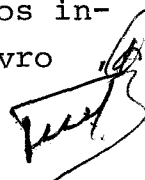
Acórdão nº 101-76.043

nando o prosseguimento da cobrança do crédito tributário remanescente, assim demonstrado em ORTN's: Imposto: Cr\$ 29,62; Multa: Cr\$ 14,81; PIS: Cr\$ 1,56 e Multa: Cr\$ 0,78.

Em suas razões de decidir considerou que:

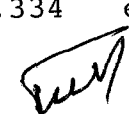
- a interessada pretendeu compensar com o lucro real do exercício a redução incentivada por investimentos, em atividade agro-pastoril, realizados anteriormente e no período-base e ainda não utilizados, conforme cópias do LALUR às fls. 20, 22, 23 e 28;
- houve erro no preenchimento do quadro 14, da declaração de rendimentos (fls. 32);
- o montante da redução mencionada anteriormente, está limitada a dois parâmetros: a) 80% do lucro operacional, ajustado, no caso, pelo saldo da correção monetária de balanço; e b) ao lucro real, existente antes do cômputo da referida redução (art. 278, combinado com o art. 56 do RIR/80; PN-CST nº 17/83);
- a base do cálculo, é, no caso, o lucro operacional de Cr\$ 5.871.601, ajustado pelo saldo credor da correção monetária de Cr\$ 3.209.678, resultando em Cr\$ 9.081.279 (fls. 33);
- a referida redução fica, assim, alterada para Cr\$ 7.265.023;
- a empresa reduziu o seu lucro líquido em Cr\$... 8.777.874 estando essa redução a mais em Cr\$... 1.512.851.

Postulando a reforma da aludida decisão, a empresa apelou às fls. 43/44, dizendo que os arts. 56 e 59 do RIR/80, permitem como incentivo às atividades rurais, a redução do resultado nessas atividades, o montante até 80% do seu valor. Daí a razão pela qual registrou um valor negativo do lucro operacional. Diante disso, levou em consideração o percentual de 80% sobre os investimentos desenvolvidos no próprio exercício, para efeito de investimentos às atividades rurais. Essa operação acha-se demonstrada no LALUR (fls. 05, do livro 01), onde se observa, sem qualquer dificuldade que, fazendo incidir o percentual de 80% dos investimentos, lançou o excesso na parte "B" do mencionado livro



Acórdão nº 101-76.043

para compensação do lucro real de exercício subsequente, ou seja, exercícios de 1983 até 1986. De consignar-se, também, que no exercício de 1983, ano-base de 1982, compensou o excesso dos investimentos, consoante se percebe pelo exame da parte "B" do LALUR. Na verdade, esse lucro obtido poderia, como poderá, ser compensado até o exerc. de 1986, caso apresente lucro real. Evidentemente, no exercício de 1982, ano-base de 1981, com o lucro operacional negativo, não poderia demonstrar em sua declaração de rendimentos, redução dos investimentos realizados nesse exercício. Nesse sentido as decisões do Conselho consubstanciadas nos acórdãos números 101-72.079; 101-72.082; 101-73-586; 101-72.088; 105-0.334 e 101-75.078.



É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Verifica-se que a recorrente pretende que lhe seja reconhecido o direito de excluir do lucro líquido, na apuração do lucro real do exercício de 1983, ano-base de 1982, o valor de Cr\$ 4.697.280, correspondente a incentivos às atividades rurais, e que o lucro real remanescente de Cr\$ 4.080.594, seja compensado com parte de prejuízos de exercícios anteriores, não restando assim nenhum imposto a recolher.

Apresentou inicialmente a declaração de rendimentos do exercício de 1983, (folhas 33), consignando o lucro operacional de Cr\$ 5.871.601, e o lucro líquido de Cr\$ 7.885.878. Apurou o lucro real de Cr\$ 7.888.700, nada excluindo a título de incentivo às atividades rurais, não tendo igualmente feito qualquer compensação de prejuízos de exercícios anteriores.

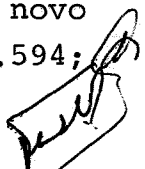
Após o lançamento suplementar preparou nova declaração de rendimentos para o exercício em causa, datada de 27.09.84, por onde se vê que:

a) consignou o mesmo lucro operacional de Cr\$ 5.871.601;

b) na demonstração do lucro real, adicionou ao lucro líquido, o valor de Cr\$ 2.812 (despesas oper. não dedutíveis) e Cr\$ 889.173 (excesso de retiradas de administradores);

c) excluiu o valor de Cr\$ 4.697.280, relativo à incentivo às atividades rurais;

d) com essas adições e exclusões, o novo lucro real passou a ser de Cr\$4.080.594;



Acórdão nº 101-76.043

e) esse lucro real foi compensado com parte de prejuízos de exercícios anteriores, no mesmo valor, nada restando portanto a oferecer à tributação.

Ao deferir em parte a impugnação, a decisão recorrida procedeu da seguinte forma:

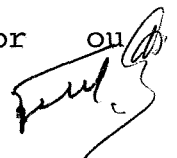
a) considerou o lucro operacional declarado pelo contribuinte no valor de Cr\$ 5.871.601, e o ajustou pelo saldo credor da conta de correção monetária apurado em Cr\$..... 3.209.678, encontrando o montante de Cr\$ 9.081.278;

b) sobre esse valor de Cr\$ 9.081.278, aplicou o percentual de 80%, encontrando o montante de Cr\$ 7.265.023, admitindo-o como incentivo às atividades rurais, embora a declarante nada houvesse consignado na declaração primitiva a título de tal incentivo, e houvesse registrado no LALUR a tal título, apenas o valor de Cr\$ 4.697.280.

c) considerou que a empresa reduziu de seu lucro líquido em Cr\$ 8.777.874, estando essa redução a mais em Cr\$ 1.512.851, admitindo portanto que o valor passível de exclusão do lucro líquido era apenas de Cr\$ 7.265.023, correspondente ao incentivo, e não todo o lucro líquido mais as adições, que atinge a Cr\$ 8.777.874.

Como se vê, não se admitiu a compensação de prejuízos, mas tão somente a exclusão do incentivo às atividades rurais que o fisco calculou inclusive em valor superior ao declarado pelo contribuinte na declaração posteriormente apresentada.

Releva notar que ao considerar o lucro operacional ajustado pelo saldo credor da conta de correção monetária, para conceder o incentivo às atividades rurais, a autoridade monocrática julgadora não procedeu em conformidade com a jurisprudência deste Colegiado que nesses casos manda considerar o lucro operacional sem ajustamento por qualquer dos saldos (devedor ou



Acórdão nº 101-76.043

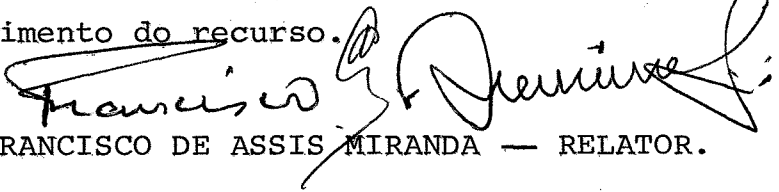
credor) da conta de correção monetária (vide acórdãos números 101-75.927 e 101-75.942, desta Câmara). Como a declarante apresentou saldo credor na conta de correção monetária, teve o incentivo majorado, pois o lucro operacional foi adicionado desse saldo credor, incidindo o incentivo de 80% sobre o lucro operacional-ajustado. Não cabendo recurso "ex-officio" da decisão, não compete à Câmara determinar qualquer alteração nesse particular, registrando apenas o equívoco cometido.

De notar, ainda, que referida decisão reconheceu o direito ao gozo do incentivo em tela, sem que a declarante houvesse feito qualquer opção na declaração de rendimentos entregue dentro do prazo, mas tão somente na declaração retificadora apresentada após a instauração do procedimento "ex-officio", levando talvez em consideração que foi feito o necessário destaque no LALUR, desse incentivo.

Por aí se vê que a aludida decisão reconheceu o direito de o contribuinte gozar do incentivo fiscal, inclusive em valor superior ao pleiteado na declaração retificadora, não admitindo entretanto qualquer compensação de prejuízo de exercícios anteriores.

Estamos em que, uma vez adotado esse critério, deveria igualmente a autoridade julgadora de 1º grau admitir a compensação de parte de prejuízo de exercícios anteriores, não no montante do lucro real de Cr\$ 4.080.594, constante da declaração retificadora, mas no montante necessário para absorver o lucro real remanescente de Cr\$ 1.512.851, apurado pela decisão.

Assim entendido, nada restará a tributação, pelo que, voto pelo provimento do recurso.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA — RELATOR.